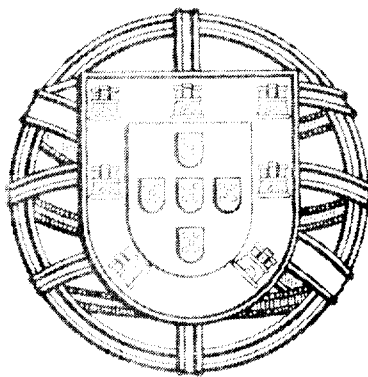




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 60/91:

Aprova o Protocolo, assinado em Bruxelas em 3 de Janeiro de 1989, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual estes dois Estados aderiram ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia

6284

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 60/91**

de 3 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo, assinado em Bruxelas em 3 de Janeiro de 1989, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias, pelo qual aqueles dois Estados membros das Comunidades aderiram ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Belgrado em 2 de Abril de 1980, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1991. — *António António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Assinado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E A REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DO REINO DE ESPANHA E DA REPÚBLICA PORTUGUESA À COMUNIDADE.

Sua Majestade o Rei dos Belgas, Sua Majestade a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Helénica, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, o Presidente da República Portuguesa, Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, cujos Estados são Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e o Conselho das Comunidades Europeias, por um lado, e o República Socialista Federativa da Jugoslávia, por outro:

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Belgrado em 2 de Abril de 1980, a seguir denominado «Acordo»;

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa aderiram às Comunidades Europeias a partir de 1 de Janeiro de 1986;

decidiram estabelecer de comum acordo as adaptações e as medidas transitórias a introduzir no Acordo na sequência da adesão do Reino de Espanha e da Repú-

blica Portuguesa, e para o efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Philippe de Schoutheete de Tervarent, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca:

Jakob Esper Larsen, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Federal da Alemanha;

Werner Ungerer, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Helénica:

Constantinos Lyberopoulos, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade o Rei de Espanha:

Carlos Westendorp y Cabeza, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Francesa:

François Scheer, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da Irlanda:

John H. F. Campbell, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Italiana:

Pietro Camalia, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

Joseph Weyland, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

P. C. Nieman, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Presidente da República Portuguesa:

Leonardo Mathias, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

David H. A. Hannay KCMG, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

O Conselho das Comunidades Europeias:

Jakob Esper Larsen, embaixador extraordinário e plenipotenciário, representante permanente da Dinamarca, Presidente do Comité dos Representantes Permanentes;

Jean Durieux, conselheiro extraordinário na Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias;

A República Socialista Federativa da Jugoslávia:

Josef Korosec, embaixador extraordinário e plenipotenciário;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

O Reino de Espanha e a República Portuguesa tornam-se Partes Contratantes no Acordo e nas declarações anexas à Acta Final, assinados em Belgrado em 2 de Abril de 1980.

TÍTULO I

Adaptações

Artigo 2.º

Os textos do Acordo, incluindo os anexos e protocolos que dele fazem parte integrante, bem como as declarações anexas à Acta Final, estabelecidos em língua espanhola e portuguesa, fazem fé do mesmo modo que os textos originais. O Conselho de Cooperação aprova as versões espanhola e portuguesa.

TÍTULO II

Medidas transitórias

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis ao Reino de Espanha

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 3.º

1 — Em relação aos produtos originários da Jugoslávia, o Reino de Espanha alinhar-se-á progressivamente com os direitos aduaneiros resultantes da aplicação do Acordo nos termos das modalidades previstas nos n.ºs 2 a 5.

2 — O Reino de Espanha aplicará um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 77,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 47,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 35 % da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 22,5 % da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 10 % da diferença inicial.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, o Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais.

3 — As taxas dos direitos calculados nos termos do n.º 2 aplicam-se por arredondamento à primeira casa decimal.

4 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 2 em relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1985.

5 — Em derrogação do n.º 4:

Relativamente aos produtos referidos no anexo I, o direito de base é o aplicado pelo Reino de Espanha em relação à Jugoslávia em 1 de Janeiro de 1985;

Para os óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos originários da Jugoslávia, o direito de base aplicado pelo Reino de Espanha é nulo.

Artigo 4.º

Se o Reino de Espanha suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a esses mesmos produtos originários da Jugoslávia com excepção dos referidos no anexo I.

Artigo 5.º

1 — O Reino de Espanha submeterá a restrições quantitativas à importação:

Até 31 de Dezembro de 1988, os produtos referidos no anexo II;

Até 31 de Dezembro de 1989, os produtos referidos no anexo III.

O Reino de Espanha pode igualmente submeter a restrições quantitativas à importação, até 31 de Dezembro de 1989, os produtos referidos no anexo IV, na condição de aplicar medidas da mesma natureza em relação aos países terceiros não preferenciais.

2 — As restrições referidas no n.º 1 consistem na aplicação de contingentes.

3 — Os contingentes iniciais são indicados, respectivamente, nos anexos II, III e IV.

O ritmo do aumento progressivo dos contingentes referidos nos anexos II e IV, bem como dos contingentes n.ºs 1 a 5 e 10 a 14 referidos no anexo III é de 25 % no início de cada ano, no que respeita aos contingentes expressos em ecus, e de 20 % no início de cada ano, no que respeita aos contingentes expressos em volume. O aumento é sempre acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado a partir do número total obtido.

Para os contingentes n.ºs 6 a 9 constantes do anexo III, o ritmo anual de aumento progressivo é o seguinte:

- Em 1 de Janeiro de 1986 — 13 %;
- Em 1 de Janeiro de 1987 — 18 %;
- Em 1 de Janeiro de 1988 — 20 %;
- Em 1 de Janeiro de 1989 — 20 %.

4 — Quando se verificar que as importações em Espanha de um dos produtos referidos nos anexos II, III e IV foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90 % do contingentamento, a importação do produto originário da Jugoslávia será liberalizada a partir do início do ano seguinte a esses dois anos, se o produto em questão estiver liberalizado, nessa altura, relativamente à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Se o Reino de Espanha liberalizar as importações de um dos produtos referidos nos anexos II e III, provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, ou se aumentar um contingente aplicável à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, para além da taxa mínima referida no n.º 3, liberalizará, igualmente, as importações deste produto originário da Jugoslávia ou aumentará proporcionalmente o contingente.

5 — O Reino de Espanha aplicará, na gestão dos contingentes previstos no n.º 2, as mesmas regras e práticas administrativas que as aplicadas às importações dos produtos originários da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 6.º

Para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3033/80 referidos no anexo B do Acordo e originários da Jugoslávia, o Reino de Espanha:

Alinhar-se-á progressivamente com os direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição e que resultam da aplicação do Acordo, a partir dos direitos de base indicados no anexo V e segundo o calendário previsto no n.º 2 do artigo 3.º;

Aplicará, no que diz respeito ao elemento móvel da imposição, as taxas preferenciais resultantes do Acordo, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

SECÇÃO II

Produtos constantes do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia

Artigo 7.º

1 — Em relação aos produtos referidos no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Reino de Espanha aplicará, sem prejuízo das disposições especiais seguintes, a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o seguinte calendário:

- Em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8 % da diferença inicial;

- Em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996. O direito de base acima referido é o definido no n.º 4 do artigo 3.º

2 — O Reino de Espanha adiará, até 31 de Dezembro de 1989, a aplicação do regime preferencial em relação às frutas e produtos hortícolas que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

A partir de 1 de Janeiro de 1990, o Reino de Espanha aplicará, em relação a estes produtos, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado em 31 de Dezembro de 1989 e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 85,7 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 71,4 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 57,1 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 42,8 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 28,5 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 14,2 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 8.º

O Reino de Espanha aplicará, em relação aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 7.º, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, o regime resultante do Acordo, no que diz respeito às vantagens não pautais e especialmente às reduções dos direitos niveladores.

Artigo 9.º

1 — O Reino de Espanha pode aplicar restrições quantitativas à importação dos produtos originários da Jugoslávia no que diz respeito aos produtos submetidos, em conformidade com o artigo 81.º do Acto de Adesão, ao mecanismo complementar aplicável à importação em Espanha e provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, diferentes dos referidos no Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

Artigo 10.º

Em relação aos produtos abrangidos pelas disposições do n.º 1 do artigo 7.º que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, a uma organização comum de mercados, as disposições do Acordo relativas à eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e à supressão das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a estes encargos, restrições e medidas, quando façam parte integrante de uma organização nacional de mercado em Espanha à data da adesão.

Esta disposição só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para estes produtos, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, e na medida em que tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

SECÇÃO III**Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha****Artigo 11.º**

1 — Sem prejuízo das disposições seguintes, o regime de trocas comerciais das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha com a Jugoslávia é o mesmo que o aplicado nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Jugoslávia, na condição de a Jugoslávia conceder aos produtos originários das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concede à Comunidade.

2 — Os direitos aduaneiros aplicados pelas ilhas Canárias e por Ceuta e Melilha aos produtos diferentes dos referidos no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o encargo denominado «Arbitrio insular — Tarifa geral» existente nas ilhas Canárias, serão suprimidos progressivamente, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, em relação aos produtos originários da Jugoslávia, segundo o mesmo calendário e nas mesmas condições que os previstos no artigo 3.º

3 — Os direitos aduaneiros aplicados pelas ilhas Canárias e por Ceuta e Melilha aos produtos referidos no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, originários da Jugoslávia, serão progressivamente aproximados das taxas preferenciais aplicadas pela Comunidade a esses produtos, sob reserva da possibilidade, de estes territórios concederem a estes produtos um tratamento mais favorável que o concedido pela Comunidade.

Todavia, o calendário e as condições das medidas de desmantelamento não podem ultrapassar, em caso algum, os calendários e as condições definidos no artigo 3.º

4 — O encargo denominado «Arbitrio insular — Tarifa especial» das ilhas Canárias será suprimido, à data de entrada em vigor do presente Protocolo, em relação aos produtos originários da Jugoslávia.

Todavia, o referido encargo pode ser mantido na importação dos produtos enumerados na lista constante do anexo IV a uma taxa correspondente a 90 % da taxa indicada em relação a cada um dos produtos da referida lista e na condição de esta taxa reduzida ser uniformemente aplicada a qualquer importação dos produtos em causa originários da Jugoslávia. O referido encargo será suprimido no mesmo momento em que for suprimido em relação à Comunidade.

Este encargo não pode, em momento algum, ser superior ao nível da pauta aduaneira espanhola, tal como alterada tendo em vista a entrada em funcionamento progressivo da Pauta Aduaneira Comum.

CAPÍTULO II**Disposições aplicáveis à República Portuguesa****SECÇÃO I****Regime geral****Artigo 12.º**

1 — Em relação aos produtos originários da Jugoslávia, a República Portuguesa alinhar-se-á, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, com os direitos aduaneiros resultantes da aplicação do Acordo.

2 — Em derrogação do disposto no n.º 1, a República Portuguesa aplicará, em relação aos produtos referidos no anexo VII e originários da Jugoslávia, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

- Em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 80 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 65 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 50 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 40 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 30 % da diferença inicial;
- Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 15 % da diferença inicial.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais.

3 — Aplicam-se as taxas dos direitos calculados nos termos do n.º 2, por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 13.º

1 — O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no n.º 2 do artigo 12.º para cada produto é o direito efectivamente aplicado pela República Portuguesa em relação à Jugoslávia em 1 de Janeiro de 1985.

2 — Em derrogação do disposto no n.º 1, em relação aos produtos constantes do anexo VIII, os direitos de base a partir dos quais as reduções sucessivas previstas no n.º 2 do artigo 12.º devem ser efectuadas são os indicados no referido anexo, em relação a cada produto, na condição de estes direitos serem mais elevados que os direitos aduaneiros aplicados pela República Portuguesa em 1 de Janeiro de 1985 relativamente à Jugoslávia.

Artigo 14.º

Se a República Portuguesa suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicados aos pro-

duto importados da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a estes mesmos produtos originários da Jugoslávia, com excepção dos referidos no ponto B do anexo VII.

Artigo 15.º

1 — Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação aplicados pela República Portuguesa aos produtos originários da Jugoslávia serão suprimidos à data da entrada em vigor do presente Protocolo.

2 — Os encargos seguintes aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com a Jugoslávia serão suprimidos progressivamente, de acordo com o calendário seguinte:

a) O encargo de 0,4% *ad valorem* aplicado:

Às mercadorias importadas temporariamente;
Às mercadorias reimportadas (com excepção dos contentores);

Às mercadorias importadas em regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição após a exportação dos produtos obtidos dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawbacks*);

será:

Reduzido para 0,2% em 1 de Janeiro de 1987; e

Suprimido em 1 de Janeiro de 1988;

b) O encargo de 0,9% *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para introdução no consumo será:

Reduzido para 0,6% em 1 de Janeiro de 1989;

Reduzido para 0,3% em 1 de Janeiro de 1990, e

Suprimido em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 16.º

1 — A República Portuguesa eliminará, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos aduaneiros de carácter fiscal ou o elemento fiscal dos direitos aduaneiros existentes nessa data sobre as importações de produtos originários da Jugoslávia.

2 — No entanto em relação ao produto seguinte, o elemento fiscal do direito aduaneiro aplicado pela República Portuguesa será eliminado segundo o calendário previsto no n.º 2 do artigo 12.º:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro	
		Elemento fiscal	Elemento protector
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau: A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias.....	5\$/kg	12\$/kg

3 — No caso de a República Portuguesa utilizar a faculdade de que dispõe nos termos do n.º 3 do artigo 196.º do Acto de Adesão, de substituir o elemento fiscal do direito aduaneiro por uma imposição interna, o elemento eventualmente não coberto pela imposição interna constitui o direito de base a partir do qual a eliminação deve ser efectuada. Este elemento será suprimido nas trocas comerciais com a Jugoslávia segundo o calendário previsto no n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 17.º

1 — A República Portuguesa manterá, até 31 de Dezembro de 1987, restrições quantitativas em relação à Jugoslávia para os veículos automóveis da posição 87.02 que são objecto do regime especial acordado entre a Comunidade e a República Portuguesa nos termos do Protocolo n.º 18 do Acto de Adesão.

2 — A República Portuguesa pode submeter o produto seguinte a restrições quantitativas à importação, até 31 de Dezembro de 1992, na condição de aplicar medidas da mesma natureza em relação aos países terceiros não preferenciais:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
ex 64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial: Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	3000 pares

O ritmo de aumento progressivo do contingente é de 20 % no início de cada ano; o aumento é sempre acrescido ao contingente e o aumento seguinte calculado a partir do número total obtido. Quando se verificar que as importações em Portugal deste produto foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90 % do contingentamento, a importação do produto originário da Jugoslávia será liberalizada a partir do início do ano seguinte a esses dois anos.

Artigo 18.º

Em relação aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) n.º 3033/80 e que constam do anexo B do acordo, originários da Jugoslávia, a República Portuguesa:

Alinhar-se-á progressivamente com os direitos aduaneiros que constituem o elemento fixo da imposição a que resultam da aplicação do Acordo a partir dos direitos de base indicados no anexo IX e de acordo com o calendário previsto no n.º 2 do artigo 12.º

Aplicará, no que diz respeito ao elemento móvel da imposição, as taxas preferenciais que resultam do Acordo, a partir da data na qual se inicia, no decurso do primeiro ano da segunda etapa do regime de transição, a aplicação das regras da segunda etapa em relação aos produtos de base cuja campanha começa em último lugar.

SECÇÃO II

**Produtos constantes do anexo II do Tratado
que institui a Comunidade Económica Europeia**

Artigo 19.º

1 — Em relação aos produtos referidos no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a República Portuguesa aplicará, sem prejuízo das disposições especiais seguintes, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

Em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 90,9 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 81,8 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 72,7 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 63,6 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 54,5 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 45,4 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 36,3 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 27,2 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 18,1 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 9 % da diferença inicial.

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996. O direito de base acima referido é o definido no n.º 1 do artigo 13.º

2 — A República Portuguesa adiará, até ao início da segunda etapa tal como definida no artigo 260.º do Acto de Adesão, a aplicação do regime preferencial em relação aos produtos que são objecto dos seguintes actos:

Regulamento (CEE) n.º 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino;
Regulamento (CEE) n.º 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas;
Regulamento (CEE) n.º 822/87, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola.

A República Portuguesa aplicará, a partir do início da segunda etapa, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito efectivamente aplicado no final da primeira etapa e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

i) Quando a segunda etapa tiver uma duração de cinco anos:

Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 83,3 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 66,6 % da diferença inicial;

Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 49,9 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 33,2 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 16,5 % da diferença inicial;

ii) Quando a segunda etapa tiver uma duração de sete anos:

Em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 75 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 50 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1993, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1994, a diferença será reduzida para 25 % da diferença inicial;
Em 1 de Janeiro de 1995, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial;

iii) A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 20.º

Em relação aos produtos referidos no n.º 2 do artigo 19.º do presente Protocolo, a República Portuguesa adiará, até ao início da segunda etapa, tal como definida no artigo 260.º do Acto de Adesão, a aplicação do regime que resulta do Acordo em relação às vantagens não pautais e especialmente às diminuições dos direitos niveladores.

Artigo 21.º

1 — Até 31 de Dezembro de 1992, podem ser aplicadas restrições quantitativas à importação em Portugal das ginja conservadas provisoriamente, da subposição 08.11 ex E da Pauta Aduaneira Comum, originárias da Jugoslávia.

2 — Até 31 de Dezembro de 1995, podem ser mantidas restrições quantitativas à importação em Portugal dos vinhos de uvas frescas, da subposição 22.05 ex C I a) e exc II a) da Pauta Aduaneira Comum, originárias da Jugoslávia, conformes às disposições do n.º 3 do artigo 22.º do Acordo.

Artigo 22.º

Em relação aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 19.º que não estejam submetidos, em 1 de Março de 1986, à organização comum de mercados, as disposições do Acordo relativamente à eliminação dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros e à supressão das restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente não se aplicam a estes encargos, restrições e medidas, quando façam parte integrante de uma organização nacional de mercado em Portugal à data da adesão.

Esta disposição só é aplicável até à entrada em funcionamento da organização comum de mercado para estes produtos, e o mais tardar até 31 de Dezembro

de 1995, e na medida em que tal seja estritamente necessário para assegurar a manutenção da organização nacional.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 23.º

O Conselho de Cooperação introduzirá nas regras de origem as alterações que se tornem necessárias na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 24.º

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante. O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 25.º

O presente Protocolo é aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios. Entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à notificação da conclusão dos procedimentos pelas Partes Contratantes.

Aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, são imediatamente aplicáveis as reduções de direitos e quaisquer outras medidas previstas por este para o ano no decurso do qual se efectua esta entrada em vigor. O presente Protocolo não produz efeitos em relação a períodos anteriores à data da sua entrada em vigor.

Artigo 26.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar em línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e serbo-croata, fazendo fé qualquer dos textos.

ANEXO ILista prevista no nº 5 do artigo 3º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.)
55.06	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho
55.09	Outros tecidos de algodão
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
58.02	Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Caramania" e semelhantes, mesmo confeccionados
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos
62.02	Roupas de cama, de mesa, de tucador, de copa ou cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para quarnição de interiores

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
69.08	Outros ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento
69.11	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador de porcelana
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas)
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura
89.01	Embarcações não compreendidas nos nºs 89.02 a 89.05: B. Outras

Lista prevista no no artigo 5º

Número do continente	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	85 15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radioderecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vista para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: 2 Não especificados: ex cc) Aparelhos receptores de televisão com tubo-imagem incorporado: - de TV a cores, cuja diagonal do écran: - exceda 42 cm mas não exceda 52 cm - exceda 52 cm ex dd) Aparelhos receptores de televisão sem tubo-imagem incorporado: - de TV a cores, cuja diagonal do écran: - exceda 42 cm mas não exceda 52 cm - exceda 52 cm	40 unidades
2	87 01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos. ex B Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas — De cilindrada inferior ou igual a 4 000 cm³	20 unidades

ANEXO IIILista prevista no artigo 5º

Número do continente	Número de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	25 03	Enxofre com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	40 toneladas
2	29 03	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos: B. Derivados nitrados e nitrosados: ex I. Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos: — Trinitrotoluenos	5 toneladas
	36 01	Pólvoras	
	36 02	Explosivos preparados	
	36 04	Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e cápsulas fulminantes; escovas, detonadores. — com exclusão dos detonadores eléctricos	
	36 05	Armas de pirotecnia (fogos de artifício, petardos e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes)	
	36 06	Fosforos	
3	39 02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, polietilenoalcoetilenos, polibutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.); C. Outros: I. Polietileno: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex II. Polietilenoalcoetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex III. Polissulfaloetilenos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IV. Polipropileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex V. Polibutileno: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IX. Acetato de polivinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos	32 toneladas

Número do contingente	Número de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	39 02 (cont.)	ex XI. Alcoois, acetais e éteres, polivinílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílico-metacrílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno: — Resíduos e desperdícios de artefactos XIV. Outros produtos de polimerização e copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos	
4	39 07	Obras das matérias dos n.ºs 39.01 a 39.06 inclusive: B. Outras: I. De celulose regenerada III. De matérias albuminóides endurecidas V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no n.º 92.12 c) Barbas e semelhantes para espalhões, para vestuário e os seus acessórios ex d) Outras: — Com exclusão dos escafandros de protecção contra as radiações ou as contaminações radioactivas, não combinadas com aparelhos respiratórios	1 000 ECU
5	ex 58 01 58 02	Tapetes com pontos de no ou envolvimento, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de fabrico manual Outros tapetes, mesmo confeccionados, tecidos denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i>, <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i>, <i>Caramania</i> e semelhantes, mesmo confeccionados: A. Tapetes	300 kg
6	ex 58 04 58 09 60 01	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos n.ºs 58 08 e 58 05 — De algodão Tules, filo e tecidos de rede com no, com desenhos, rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações B. Rendas: ex I. De fabrico manual: — Com exclusão das rendas de algodão, de lã e de fibras sintéticas ou artificiais II. De fabrico mecânico Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça C. De outras matérias têxteis I. De algodão	100 kg
7	60 04	Roupa interior, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário para bebés, vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: I. T-shirts a) De algodão II. Sout-pulls a) De algodão III. Outros b) De algodão	75 kg (1)

(1) Este contingente aplica-se sem prejuízo das disposições do Protocolo Complementar ao Acordo de Cooperação, relativo ao comércio de produtos têxteis.

Número do contingente	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.0a (cont.)	B. Outras: I. T-shirts a) De algodão II. Sows pulls: a) De algodão IV. Outras: d) De algodão	
	60.05	Vestuarin exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: ex a) Vestuário de tecidos de malha do nº 59.08: — De algodão b) Outro: 1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: cc) De algodão 2. Fatos e calções de banho: bb) De algodão 3. Fatos de treino para desporto (trainings): bb) De algodão 4. Outro vestuário exterior: aa) Camisetas, blusas-camisetas e blusas para senhoras, raparigas e crianças: 55. De algodão bb) Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), fu-insets, coletes e casacos (com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05, A, II, b), 4, hh); 11. Para homens e rapazes: eee) De algodão 22. Para senhoras, raparigas e crianças: fff) De algodão cc) Vestidos: 44. De algodão dd) Saias, compreendendo as saias-calças: 33. De algodão ee) Calças: ex 33. De outras matérias têxteis: — De algodão ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: ex 22. De outras matérias têxteis: — De algodão gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 44. De algodão hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-coudas: 44. De algodão iii) Anoraks, blusões e semelhantes: ex 11. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão hh) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 11. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão II) Roupões de banho, roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: ex: 11. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão mm) Outros vestuário exterior 44. De algodão	

Número do contingente	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.05 (cont.)	A. II. b) 3. Acessórios de vestuário: ex aa) Para bebés: - de algodão bb) Outros: ex 33. De outras matérias têxteis: - de algodão B. Outros: ex III. De outras matérias têxteis: - de algodão	
8	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes: A. Vestuário do tipo cow-boy e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158, vestuário de tecidos dos n.ºs 59.08, 59.11 ou 59.12: II. Outro: ex a) Casacos compridos: - De algodão ex b) Outro: - De algodão B. Outro: I. Vestuário de trabalho: a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios: 1. De algodão b) Outro: 1. De algodão II. Calções e fatos de banho: ex b) De outras matérias têxteis: - De algodão III. Roupões de banho, roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: b) De algodão IV. Pintas, anoraks, blusões e semelhantes: b) De algodão V. Outro: a) Casacos: 3. De algodão b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: 3. De algodão c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 3. De algodão d) Calções e shorts: 1. De algodão e) Calças: 3. De algodão f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 1. De lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: - De algodão g) Outro vestuário: 3. De algodão	100 Kg (1)
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés, vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive, vestuário do tipo cow-boy e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158: I. Vestuário para bebés, vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: a) De algodão B. Outro: I. Vestuário de tecidos dos n.ºs 59.08, 59.11 ou 59.12: ex a) Casacos compridos: - De algodão	

(1) Este contingente aplica-se sem prejuízo das disposições do Protocolo Complementar ao Acordo de Cooperação, relativo ao comércio dos produtos têxteis.

Número do continente	Número de pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.02 (cont.)	B. I. ex b) Outro: — De algodão II. Outros: a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho: 1. De algodão b) Fatos de banho: ex 2. De outras matérias têxteis: — De algodão c) Roupões de banho; outros roupões, <i>lisenses</i> e outro vestuário de quarto analogo: 2. De algodão d) <i>Parbas</i>; <i>anoraks</i>, blusões e semelhantes: 2. De algodão e) Outro: 1. Casacos: cc) De algodão 2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo-se as capas: cc) De algodão 3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: cc) De algodão 4. Vestidos: ee) De algodão 5. Saias, compreendendo as saias-calças: cc) De algodão 6. Calças: cc) De algodão 7. Camiseros, blusas-camiseros e blusas: cc) De algodão 8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex aa) De lã ou pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão 9. Outro vestuário: cc) De algodão	
9	61 03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, punhos e punhos. A. Camisas: II. De algodão B. Pijamas: II. De algodão C. Outras: II. De algodão	50 kg (1)
	61 04	Roupas interiores para senhoras, meninas e crianças: A. Vestuário para bebés, vestuário para meninas até ao tamanho 86, inclusive: I. De algodão B. Outras: I. Pijamas e camisas de noite: b) De algodão II. Outras: b) De algodão	

(1) Este contingente aplica-se sem prejuízo das disposições do Protocolo Complementar ao Acordo de Cooperação, relativo ao comércio de produtos têxteis.

Número do continente	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
10	84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçado, etc.) incluindo os respectivos móveis, agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, incluindo os respectivos móveis: I. Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça peso no máximo 16 kg sem motor, ou 17 kg com motor; cabeças de máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg sem motor ou 17 kg com motor: a) Máquinas de costura de valor unitário (excluindo bases, mesas ou móveis) superior a 65 ECU b) Outras	15 unidades
11	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonos e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodirecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonos e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmos combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: 2. Não especificados: ex cc) Aparelhos receptores de televisão com tubo-imagem incorporado: - De TV a cores, cuja diagonal do écran: - Exceda 42 cm mas não exceda 52 cm - Exceda 52 cm ex dd) Aparelhos receptores de televisão sem tubo-imagem incorporado: - De TV a cores, cuja diagonal do écran: - Exceda 42 cm mas não exceda 52 cm - Exceda 52 cm	20 unidades
12	87.01	Tractores, incluindo-se os tractores-guinchos: A. Motocultivadores, com motor de explosão ou de combustão interna	10 unidades
13	93.02 93.04 93.05 93.06	Revolvers e pistolas Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos nº 93.02 e 93.03) incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetes, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra granizo, canhões lança-amarras, etc.: ex A. Espingardas e carabinas de caça e de tiro: - Excluindo-se as carabinas de caça e de tiro de um cano, raiado, que não sejam de percussão anular, de valor unitário superior a 200 ECU Outras armas (incluindo-se as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás) Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)	5 000 ECU
14	93.07	Projecteis e munições, incluindo-se as minas, partes e peças separadas, incluindo-se os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos	1 tonelada

Lista prevista no artigo 5º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetileno, polioisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno etc.): C. Outros: VII. Cloreto de polivinilo: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo ex b) Sob qualquer outra forma: - Com exclusão dos resíduos e desperdícios de artefactos	8 t
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis: II. Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura III. Partes e peças separadas; móveis para máquinas de costura B. Agulhas para máquinas de costura	1 t
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio, ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc; células fotoeléctricas, cristais piezoeléctricos montados; diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; diodos emissores de luz; microestruturas electrónicas	2,7 t
89.01	Embarcações não compreendidas nos nºs 89.02 a 89.05: B. Outras: I. Embarcações para a navegação marítima	100 000 ECU\$

ANEXO V

Lista prevista no primeiro travessão do artigo 6º

Número da pauta aduaneira - comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos, (%))
17 04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	B. Pastilhas elásticas do tipo <i>Chewing-gum</i> , com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 60 %	24,21
	II. Igual ou superior a 60 %	22,65
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	0,00
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	26,93
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	29,28
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	29,80
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %:	
	aa) Que não contenham amido ou lecula	27,67
	bb) Outros	25,12
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	23,22
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	21,62
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	21,38
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	18,81
	8. Igual ou superior a 90 %	20,56
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	13,06
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos finos) (%)
17.04 (cont.)	D. II. b) 1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	20,71
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	11,59
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	7,29
	4. Igual ou superior a 70 %	20,91
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
	A. Cacau em pó, simplesmente açúcarado por adição de sacarose, de teor, em peso, de sacarose:	
	I Inferior a 65 %	20,71
	II Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	7,35
	III Igual ou superior a 80 %	0,00
	B. Gelados para consumo:	
	I Que não contenham ou que contenham menos de 3 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	0,00
	II De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a. Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	0,00
	b. Igual ou superior a 7 %	0,00
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau.	
	I Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	10,92
	II Outros	
	a. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1 Inferior a 50 %	12,71
	2. Igual ou superior a 50 %	9,66
	b. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1 Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %	7,04
	2 Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %	10,03
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %	10,02
	4 Igual ou superior a 6 %	7,37

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18.06 (cont.)	D. Outros: I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite: a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 0,00 b) Outros 0,00 II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) Igual ou superior a 1,5% e inferior ou igual a 6,5%: 1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 3,96 2. Outros: - Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 Kg 3,96 - Outros 9,96 b) Superior a 6,5% e inferior a 26%: 1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 0,00 2. Outros: - Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 Kg 0,00 - Outros 6,00 c) Igual ou superior a 26%: 1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g 0,00 2. Outros: - Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido, superior a 500 g e inferior ou igual a 1 Kg 0,00 - Outros 6,00	
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <u>corn-flakes</u> e semelhantes): A. A base de milho 16,80 B. A base de arroz 16,80 C. Outros 16,80	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	II. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) Inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto $\times$ 6,38) 1. Inferior a 40 % 16,60 2. Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 % 16,80 3. Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % 16,80 4. Igual ou superior a 70 % 16,80 b) Igual ou superior a 1,5 % 16,60 E. Preparados designados por <i>lundes</i> 16,80	
	C. Outros: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80 bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % 16,80 cc) Igual ou superior a 45 % 16,80 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80 bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % 16,80 cc) Igual ou superior a 45 % 16,80 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80 bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % 16,80 cc) Igual ou superior a 45 % 16,80 d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16,80 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80 bb) Igual ou superior a 32 % 16,80	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21 07 (cont.)	G. 1. e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. Outros 16,80 f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85 % 16,80 II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. De teor, em peso, de amido ou de fecula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80 bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % 16,80 cc) Igual ou superior a 45 % 16,80 b. De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. De teor, em peso, de amido ou de fecula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80 bb) Igual ou superior a 32 % 16,80 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. De teor, em peso, de amido ou de fecula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16,80 bb) Igual ou superior a 32 % 16,80 d. De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 16,80 2. Outros 16,80 e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % 16,80	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos)
21.07 (unidade)	G. III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16.80 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 16.80 bb) Igual ou superior a 32 % 16.80 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16.80 2. Outros 16.80 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16.80 2. Outros 16.80 d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16.80 2. Outros 16.80 e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % 16.80 IV De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16.80 2. Outros 16.80 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 16.80 2. Outros 16.80 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % 16.80 V De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direcção de base (Elementos fiscais) (%)
21 07 (cont.)	G. V. a) 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %	16,80
	VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26% e inferior a 45%:	
	- Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 KG	16,80
	- Outros	22,80
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes, do leite igual ou superior a 45% e inferior a 65%:	
	- Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 KG	16,80
	- Outros	22,80
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65% e inferior a 85%:	
	- Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 KG	16,80
	- Outros	22,80
	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85%	
	- Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 KG	16,80
	- Outros	22,80

ANEXO VILista prevista no nº 4 do artigo 11º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias	Taxa (%)
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: II. Da espécie bovina: a) Frescas ou refrigeradas III. Da espécie suína: a) Doméstica: ex 1. Em carcaças ou meias carcaças: - Frescas ou refrigeradas ex 2. Pernas e pedaços de pernas: - Frescas ou refrigeradas ex 3. Pás e pedaços de pás: - Frescas ou refrigeradas ex 4. Lombos e pedaços de lombos: - Frescos ou refrigerados ex 5. Peitos e pedaços de peitos: - Frescos ou refrigerados 6. Outras: ex bb) Não especificados: - Frescas ou refrigeradas ex b) Outras: - Frescas ou refrigeradas	20 20 20 20 20 20 20
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados: A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6%: 1. Iogurte, képhir, leite coalhado, soro, leiteinho (ou leite batido) e outros leites fermentados ou acidificados: ex a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l: - Iogurtes	12,5

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não: A. Ovos com casca, frescos ou conservados: 1. Ovos de aves de capoeira: ex b) Outros: - De galinha	9
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção: A. Café: II. Torrado: a) Não descafeinado	19
19.03	Massas alimentícias: B. Outras	12
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético: ex C. Tomates: - Concentrado de tomate, com um teor, em peso, de matéria seca superior a 30%, em recipientes hermeticamente fechados	10
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos: B. Molhos que tenham por base puré de tomate	9
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: 1. Iogurtes preparados: b) Outros	12,5

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
22.09	Alcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por "extractos concentrados") para o fabrico de bebidas: C. Bebidas espirituosas: 1. Rum, araca, tafá, que se apresentem em recipientes que contêm: ex a) 2l ou menos: - Rum ex b) Mais de 2l: - Rum	39,1 Ptas/l 39,1 Ptas/l
39.02	Produtos de polimerização e copolimerização (polietileno, politetrafluoretileno, polioisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: ex IV. Polipropilenos: - Em tiras, de uma espessura superior a 0,1 mm VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: - Em tubos	10,5 10,5
39.07	Obras de matérias dos n.ºs 39.01 a 39.06, inclusive: B. Outras: V. De outras matérias: ex d) Outras: - Pratos, com um diâmetro de 17 a 21 cm, inclusive, e taças, em poliestireno - Sacos e similares para embalagem, em polietileno - Recipientes que não sejam garrafas, garrafas e frascos, de poliestireno - Tubos trabalhados e acessórios para ligação de tubos, de cloreto de polivinilo	15 10,5 15 10,5
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tateadeiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de tocador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstruído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais: - Sacos de polietileno	10,5
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas: A. Papel e cartão, canelados ex. B. Papel encrespado para uso doméstico, com um peso por m² igual ou superior a 15 g e inferior a 30 g	14 12,5
ex 48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; calças, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência: - Papel de carta, em blocos	15

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos: ex B. Outros: - Papel higiénico, em rolo - Papel para máquinas de escritório e similares, em tiras ou em bobinas	12 12
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos: ex A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão: - Caixas de papel ou cartão canelado - Sacos, bolsas e cartuchos, em papel kraft - Caixas para charutos e cigarros	15 11 14
ex 48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas (dossiers), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papeleria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão: - Blocos para apontamentos e cadernos	13
ex 48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas: - Etiquetas de qualquer espécie, excluindo as cintas de charutos	14,5
48.21	Outras obras de pasta de papel, de cartão ou de pasta de celulose: B. Cueiros e fraldas para bebés: ex I. Não acondicionados para venda a retalho: - De pasta de celulose ex II. Outros: - De pasta de celulose ex D. Roupas de cama, de mesa, de toucador (compreendendo os toalhetes para limpeza do rosto e os lenços de assoar), de copa ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário: - Toalhas de mão e guardanapos ex E. Pensos higiénicos e tampões: - Pensos higiénicos, de pasta de celulose F. Outros: ex I. Artefactos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho: - Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose ex II. Não especificados: - Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose	14 14 14 14 14
70.10	Garrafas, garrafões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro: - Com exclusão dos artigos de transporte ou de embalagem obtidos a partir de um tubo, cuja espessura do vidro é inferior a 1 mm e das rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	9

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
ex 76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, calxinhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções: - Portas, janelas e alizares - Chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de liga de alumínio, próprios para construções	8,4 8,4
94.03	Outros móveis e suas partes: ex B. Outros: - Camas de metais comuns - Estantes e respectivas partes, de metais comuns	13 11,3
94.04	Artigos de colchoeiro e semelhantes, de molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não: A. Artigos de colchoeiro ou semelhantes, de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não - ex B. Outros: - Enxergões, colchões e travesseiros	12 13

A. Lista prevista no nº 2 do artigo 12º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
15.06	Outras gorduras e óleos, animais (óleo de pó de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais: C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação.
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau: A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso de sacarose: I. Inferior a 65% II. Igual ou superior a 65% e inferior a 80% III. Igual ou superior a 80% C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar que contenham cacau ex D. Outros: - Com exclusão dos de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 26%
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <u>corn flakes</u> e semelhantes): A. À base de milho
21.04	Molhos, condimentos e temperos, compostos
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas: ex. A. Leveduras naturais vivas: - com exclusão das leveduras para panificação secas. C. Leveduras artificiais preparadas

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo: II. Arroz B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas C. Gelados para consumo: I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3% de substâncias gordas provenientes do leite D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: I. Iogurtes preparados: b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. Inferior a 1.5% ex G. Outros: - com exclusão dos que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1.5% de substâncias gordas provenientes do leite, - que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5% de sacarose (compreendendo o açúcar invertido em sacarose) e que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5% de amido ou de fécula
22.01	Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve
28.03	Carbono (designadamente negro de carbono)
29.01	Hidrocarbonetos: A. Acíclicos: - ex I. Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis: - com exclusão do acetileno B. Ciclânicos e ciclénicos: II. Outros: - ex a) Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis: - com exclusão de decahidronaftaleno

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: C. Ácidos policarboxílicos aromáticos: I. Anidrido ftálico ex III. Outros: - Ftalatos (orto) de dibutilo - Ortoftalatos de dioctilo - Ftalatos de diisocetilo, de diisonomilo, de diisododecilo - Outros ésteres de diisobutilo
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenóis, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: A. Ácidos carboxílicos de função álcool: ex III. Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres: - Ácido tartárico
29.44	Antibióticos: ex A. Penicilinas - Ampicilina e amoxicilina C. Outros antibióticos: ex II. Tetraciclina: - Oxitetraclina e seus sais III. Outros antibióticos: - Eritromicina
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária: A. Não acondicionados para venda a retalho: II. Outros: a) Que contenham penicilina, estreptomicina ou derivados destes produtos b) Não especificados: 1. Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, com excepção dos classificáveis pela subposição A.II.a) B. Acondicionados para venda a retalho: II. Outros: a) Que contenham penicilina, estreptomicina e derivados destes produtos ex b) Não especificados: - que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, outros que aqueles referidos na subposição B.II.a)

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
31.02	Adbos, minerais ou químicos, azotados: A. Nitrato de sódio natural ex C. Outros: - Com exclusão de Nitrato de amónio, nitrato de cálcio de teor em azoto inferior ou igual a 16%, nitrato de cálcio e de magnésio e de ureia
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <u>white spirit</u>, em essência de terebintina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: A. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <u>white spirit</u>, em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: ex II. Outros: - Com exclusão de metais não preciosos em pasta que servem para o fabrico de tintas C. Tintas apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho
32.12	Mástiques (compreendendo os mastiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
32.13	Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes: B. Tintas de impressão C. Outras tintas
ex 34.02	Produtos orgânicos tenso-activos; preparados tensoactivos e preparados para lixívia, contendo ou não sabão: - Etoxilatos
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas; acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 Kg: A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições B. Produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para a venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 Kg: I. Colas celulósicas II. Outros: ex a) Colas de reacção química: 1. De sistemas de poliuretanos b) Não especificados

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 37.03	Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados: - Papel heliógrafo
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas X. Outros: ex II. Preparados desincrustantes e similares, para caldeiras e para tratamento de águas de refrigeração industrial ex XIII Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições: a) - Para metais: - Revestimentos refractários para melhorar a superfície das peças fundidas
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadicação, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.): C. Outros: I. Fenoplásticos: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: - Resinas, com exclusão das do tipo "novolaca" ex b) Sob qualquer outra forma - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160g/m², com ou sem dizeres, com excepção dos laminados rígidos recobertos a cobre para o fabrico de circuitos impressos - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, que pesem mais de 160 g por m², sem dizeres II. Aminoplásticos: ex b) Sob qualquer outra forma: - chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160g por m², com ou sem inscrições - chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições

N.º da pauta aduaneira COMET	Designação das mercadorias
39.01 (cont.)	C. III. Alquídiol e outros poliésteres: ex a) Sob qualquer das formas referidos na nota 3, alínea d), do presente capítulo: - Chapas de poliéster reforçado com fibra de vidro pesando mais de 160 g/m² ex b) Outros: Poliésteres alquídicos, não saturados sob qualquer das formas referidas na nota 3 a) e b) do presente capítulo, para poliuretanos, outros que aqueles para a moldagem ou a extrusão ex IV. Poliamidas: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m² com ou sem inscrições - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex V. Poliuretanos: - Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) e b) do presente capítulo: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex VI. Silicones: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex VII. Não especificados: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições - Resinas, outras que epoxidos, sob qualquer das formas referidas na nota 3 a) e b) do presente capítulo: - Poliéter-álcoois - Sistemas para poliuretanos
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, polioisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de casarona - indeno, etc.) C. Outros: I. Polietileno: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo ex b) Sob qualquer outra forma: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições - Resíduos e desperdícios, de artefactos ex II. Politetraaloetileno: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
19.02 (cont.)	C. ex III. Polissulfoalcoetilenos: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex IV. Polipropileno: - Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) ou b) do presente capítulo de dos resíduos e desperdícios, de artefactos - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex V. Polisobutileno: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas rígidas com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea a) e b) do presente capítulo: - Produtos para moldagem - Resinas do tipo emulsão para pastas ex b) Sob qualquer outra forma: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex IX. Acetato de polivinilo: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex XI. Álcoois, acetais e éteres polivinílicos: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílico-metacrílicos: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições XIV. Outros produtos de polimerização e de copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições

N.º da pauta aduaneira cotum	Designação das mercadorias
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres de celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoídina e colóidios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada: B. Outros: I. Celulose regenerada: b) Outra: ex 2. Não especificada: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições II. Nitratos de celulose b) Plastificados: 1. Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulóide, etc.): ex aa) Películas em rolos ou em tiras, para a cinematografia ou fotografia: - com celulóide ex bb) Outros: - Chapas, folhas, tiras ou tubos, em celulóide - Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições III. Acetatos de celulose: b) Plastificados: 4. Outros: ex bb) Não especificados: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições IV. Outros ésteres da celulose: b) Plastificados: 4. Outros: ex bb) Não especificado: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições V. Éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose: b) Plastificados: - Outros: ex aa) Eticelulose: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex bb) Não especificado: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex VI. Fibra vulcanizada: - Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições, em matérias plásticas artificiais

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
19.07	Obras das matérias dos nºs 19.01 a 19.06, inclusive: b) Outras: ex I. De celulose regenerada: - Com exclusão de: tripas artificiais, coberturas para 3 chão; leques e ventarolas, compreendendo folhas de matérias plásticas e armações de todas as matérias, com excepção dos metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional ex II. De fibra vulcanizada - Com exclusão de leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional ex III. De matérias albuminóides endurecidas: - Com exclusão de tripas artificiais; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos, dos tubos obtidos por colagem para substituir as tripas secas e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional. ex IV. De derivados químicos da borracha: - Com exclusão de recobre-soalhos; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com exclusão de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12 ex d) Outras: - Com exclusão de tripas artificiais; recobre-soalhos; artigos de vestuário, das obras e acessórios para máquinas do 84.53, e dos artigos para construção civil
ex 40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada: - Com exclusão de correias transportadoras trapezoidal
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e flaps, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza: ex A. Aros maciços ouocos (semimacidos) e tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos: - Tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos com um peso por peça inferior ou igual a 20 Kg B. Outros: ex II. Não especificadas: - Com um peso por peça inferior ou igual a 20 Kg
42.02	Artigos de viagem (malas, malas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de tocador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais: - Carteiras, malinhas e bolsas para senhora ex B. De outras matérias: - Carteiras, malinhas e bolsas para senhora
48.11	Papel para forrar casas, lin crusta e papel para vitrais
48.13	Papel para cípios e para matrizes de duplicador, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas de papel (papel gráfico, papel stencil cortado e semelhantes)
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos: ex B. Outros: - Papel higiénico

N.º da pauta a.ª de enquadramento	Designação das mercadorias
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: - Artificiais de polietileno e de polipropileno
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: ex A. De fibras têxteis sintéticas: - De poliéster e acrílicas
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo: ex A. De fibras têxteis sintéticas: - De poliésteres e acrílicas
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação: ex A. Fibras têxteis sintéticas: - De poliésteres e acrílicas
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: - Tecidos impregnados ou revestidos, com um peso não superior a 1 400g por m ² , flocados
68.02	Obras de pedra de cantaria ou de construção (exceptuando as do nº 68.01 as do capítulo 69); cubos e dados para mosaicos
68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, anglar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomerados ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação
ex 68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cosidos ou reunidos de qualquer outra forma - Com exclusão dos abrasivos aplicados simplesmente sobre tecidos xx, em rolos com larguras maior ou igual a 1 400 mm e dos aplicados sobre tecidos xx, em combinação com papel ou cartão, em rolos com larguras maior ou igual a 1 400 mm.
69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários ex B. Outros: - Que contenham, em peso, mais de 7% de alumina (Al ₂ O ₃). - Outros, com exclusão dos que contenham pelo menos 9%, em peso, de sílica (SiO ₂) e dos electrofundidos

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho: ex B. Outros: - Com uma espessura superior a 5 mm mas não superior a 10 mm
ex 70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho: - Com uma espessura igual ou superior a 1,8 mm e não superior a 3 mm
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces: - Sem armadura, com uma espessura não superior a 5 mm
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado: B. Outros:
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum: A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica: ex I. Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para quarner lusters: - Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos ex II. Outros (difusores, <u>plafonniers</u>, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.): - Vidro para lâmpadas - Outros, vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos ex B. Outros: - Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas: - Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
ex 73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: - Sem revestimentos de matérias têxteis
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 a 73.14, inclusive A. Aço fino ao carbono: ex VIII. Fio revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: - Nu, excluindo o destinado a fabrico de cabos de aço B. Ligações de aço (aços especiais): ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: - Produtos sem revestimento de matérias têxteis não coberto de metais por qualquer processo, nem abrangidos pela alínea a) da nota complementar a este capítulo

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19: B. Outros: ex II. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em B. I. com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aço, que contenham em peso de 0,90% inclusive de carbono, e de 0,50%, inclusive, a 2%, inclusive, de crómio, e eventualmente 0,50%, ou menos, de molibdeno - Com exclusão dos tubos simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos "Mannesmann" e os obtidos pelo processo denominado "swaging", mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, sem soldadura ex III. Não especificados: - Com exclusão de tubos brutos ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outros processos (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito "swaging"), mesmo dotados de encaixes ou correias, mas sem outro trabalho, sem soldadura
ex 73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares, pontes, comportas, torres, pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balaustradas, grades, etc.); chapas, arcos, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções - Com exclusão de comportas para instalações hidráulicas, e dos postes para suportes de fios condutores de electricidade, de aço ou de ferro macio, golpeado e estirado.
ex 73.24	Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos: - Soldados, de capacidade não superior a 300 litros.
73.25	Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos: ex B. Outros: - Com exclusão de cabos portadores, fechados ou semi-fechados, para teleférico e cabos de armadura para betão pré-esforçado.
ex 73.29	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: - Articuladas, dos Lypes Galle, Renold ou Morse, de um peso não superior a 2 cm, com exclusão das cadeias para chaves.

N.º da pauta adaneira comum	Designação das mercadorias
73.32	Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escápolas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço: B. Roscados: ex I. Parafusos e porcas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm - Parafusos, incluindo as anilhas e as porcas quando enroscadas excluindo as destinadas ao fabrico das máquinas do n.º 84.53. ex II. Outros: - Com exclusão das destinadas ao fabrico das máquinas do n.º 84.53
ex 73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço - Molas, de espiral, de fio ou de barra redonda, com um diâmetro superior a 8 mm ou de barra quadrada ou rectangular na qual a mais pequena dimensão é superior a 8 mm
ex 73.37	Caldeiras (excepto as do n.º 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: - De ferro ou aço, surrada, laminada ou fundida.

N.º da parte aduaneira	Designação das mercadorias
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lá de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço; b. Outras: I. Lava-louças, lavatórios e respectivas partes, de aço inoxidável ex II. Não especificados: - Com exclusão de palha, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, assim como panelas de pressão para cozinhar directamente a vapor
ex 74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre: - Com exclusão dos que estão em estado bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outro processo (compreendendo os tubos Mannesmann e os tubos obtidos pelo processo dito <i>swaging</i>), mesmo dotados de encaixes ou de correiras, mas sem outro trabalho, com parede de espessura superior a 1 mm e tendo mais de 80 mm na maior dimensão interior do corte transversal
ex 74.19	Outras obras de cobre: - Com exclusão dos seguintes artefactos: - Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, assim como ferragens para cintos, espertilhos e suspensórios - Reservatórios, tanques, cubas e outros recipientes semelhantes para todas as matérias (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), com capacidade superior a 300 l, ser dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero - Correias, cadeias e respectivas partes
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio: - Fio máquina.
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio.
76.08	3. Outras Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções
76.12	Cabos, cordame, entaçados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco: ex A. Em bruto - Zinco electrónico (lingotes) com teor em Zn igual ou superior a 99,95%.
ex 82.01	Enxadas, pás, alvições, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podpes e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebas, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura - Enxadas, , sachos, sacholas, forquilhas, ganchos ancinhos, gadannas, foices e foicinhas
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração): A. Serras manuais: B. Folhas de serra: I. De fita ex III. Outras: - Folhas de serra manuais

N.º da pauta de anotação comum	Designação das mercadorias
ex 82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições, deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros - Martelos, badames, tesouras para pedra, buril, funções e caixas de fleiras.
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06, e respectivas lâminas: ex A. Facas: - Com exclusão das utilizadas nas artes e ofícios
ex 82.14	Colheres, conchas para sopas, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes: - Com exclusão dos dourados ou prateados
82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos n.ºs 82.09, 82.13 e 82.14: - Com exclusão dos dourados ou prateados
83.01	Fechaduras (incluindo de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas): B. Outros.
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns: A. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, com excepção dos dourados e prateados
ex 83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns: - Com exclusão de contas e lantejoulas e rebites tubulares ou de haste fendida
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:
ex 84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida: - Com exclusão das respectivas partes e peças separadas

N.º de pauta Aduaneira 20707	Designação das mercadorias
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos: C. Outros motores: 1. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada: a) de 250 cm ou menos: ex 2. Outros: - Com uma força inferior ou igual a 25 kW e para velocípedes de cilindrada não superior a 50 cm³ b) De mais de 250 cm³: 2. Outros: ex bb) Não especificados: - Com uma força inferior ou igual a 25 kW, com exclusão dos destinados à indústria nacional C. II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão): b) Outros: ex 2. Não especificados - Com uma força inferior ou igual a 25 kW, com exclusão dos destinados à indústria nacional D. Partes e peças separadas II. Outros motores: ex a) Para aerodinâmicos: - Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos ex b) Outros: - Camisas-cilindros, camisas para cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.): B. Outras bombas: II. Não especificadas: ex a) Bombas: - Com exclusão das que são instaladas para rega por aspersão, e as que são submersíveis com motor junto, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, de peso não superior a 1000 Kg/peça
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: C. Outros: ex I. Refrigerantes de capacidade superior a 340 l: - De peso superior a 200 Kg/peça. ex II. Não especificados: - Com exclusão de aparelhos montados sobre a mesma base ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos e armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso não superior a 200 Kg, assim como as respectivas partes e peças separadas.
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de águas e de banhos, não eléctricos: F. Outros: ex I. Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos: - De uso doméstico
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças - Balanças, compreendendo as básculas, automáticas e semi-automáticas, de peso não superior a 250 Kg por peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas

N.º da pauta adjuvante C.N.T.	Designação das mercadorias
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23: B. Outros: - Com exclusão de: Mesas, plataformas e semelhantes; talhas, incluindo as montadas sobre os carros; guinchos e cabrestantes; macacos; sobre-lagartas; aparelhos elevatórios e transportadores ou carregadores de acção contínua, para mercadorias, pneumáticos; pás mecânicas e empilhadoras mecânicas, com exclusão dos carregadores incluídos na subposição 84.22 B IV g; ascensores e montacargas, compreendendo as instalações de manutenção por skips e as jaulas de minas, com exclusão das escadas mecânicas e passeios rolantes; cadernais e de todas as partes e peças separadas.

N.º da pauta adjuvante C2227	Designação das mercadorias
ex 84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para os relvados e terrenos desportivos: - Aveias e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado; chapas de encosto; discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amantos e de derrega, para sachadores
84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarreteiras) e dobrar matérias têxteis: - Contínuos de fiação com excepção dos equipados com sistemas automáticos de tiragem e substituição da montada e dos de fiação pelo sistema de cardado de lã
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas): B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 Kg; secadores (com exclusão dos centrífugos) de uso doméstico: ex I. De funcionamento eléctrico: - De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: - De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nº 84.49 e 84.50: C. Outras máquinas ferramentas: I. Tornos: ex b) Outros: - Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 Kg por peça IV. Limadores, serras mecânicas e máquinas para cortar, máquinas de brocar e escateladores: ex b) Outros: - Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 Kg por peça V. Fresadoras e máquinas de furar: ex b) Outros: - Máquinas de furar de peso não superior a 2 000 Kg por peça
ex 84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes - Com exclusão de prensas hidráulicas de peso não superior a 5 000 Kg por peça
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: A. Máquinas de escrever: I. Máquinas de escrever automáticas comandadas por suportes de informação

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo: ex A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A. (Euratom): - Frenas hidráulicas, pesando até 2 000 Kg cada uma. ex C. Especialmente concebidas para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (fritagem de óxidos metálicos radioactivos, grainage, etc.): - Pressas hidráulicas, pesando até 2 000 Kg cada uma. E. Outros: ex II. Outros: - Pressas hidráulicas, pesando até 2 000 Kg cada uma; máquinas de injeção utilizadas na indústria das matérias plásticas artificiais e cuja força de fecho, expressa em toneladas seja de 35 t, 85 t, 140 t, 200 t, 300 t e 550 t; máquinas de extrusão utilizadas na indústria das matérias plásticas artificiais, com monofuso de 30 mm a 150 mm de diâmetro de fuso ou de duplo fuso com fusos paralelos com diâmetro de 85 mm a 105 mm; e Moinhos-trituradores utilizados na indústria das matérias plásticas artificiais com potência até 75 cv.
ex 84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais: - Moldes e formas para o trabalho mecânico

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos A. Redutores de pressão ex B. Outros: - Com exclusão das válvulas para transmissões hidráulicas e pneumáticas, e das válvulas para aerossóis.
ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma): - Rolamentos com uma fita de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fita de esferas não é separável, ou ainda as faces dos dois anéis, alinham-se no mesmo plano, cujo diâmetro externo seja superior a 36 mm sem ultrapassar 72 mm, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Gardan, de Oldham, etc.): B. Outros: ex II. Não especificados: - Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: ex b) Outros: - Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos; geradores, conversores rotativos e outros motores, de peso não superior a 100 Kg/peça, com exclusão dos motores monofásicos de corrente alterna com uma potência até 0,5 Kw inclusive, destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53, e dos geradores de corrente contínua, com uma potência até 75 Kw inclusive, destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53. ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução: - Transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução, de peso não superior a 500 Kg/peça; conversores estáticos, com exclusão de rectificadores, de peso não superior a 100 Kg/peça, com exclusão dos transformadores de medida e sem dieléctrico líquido, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53 e de bobinas de reactância destinadas ao fabrico de máquinas do nº 84.53

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 85.03	Pilhas eléctricas - Secas
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.28: A. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão: ex II. Outros: - Com exclusão das respectivas partes e peças separadas B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes: ex II. Outros: - Com exclusão das respectivas partes e peças separadas D. Ferros de engomar eléctricos, com exclusão das partes e peças separadas E. Aparelhos electrodomésticos para uso doméstico: ex II. Outros: - Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos semelhantes de cozinha, de uso doméstico
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: ex A. Aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: - Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores ex B. Outros: - Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição: ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos: - Interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 Kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 Kg/peça - Interruptores automáticos, disjuntores e contadores, com exclusão dos interruptores não automáticos e disjuntores de aplicação industrial com menos de 1.000 V, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53 ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos: - Reóstatos de peso não superior a 2 Kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 Kg/peça ex C. Quadros de manobra e de distribuição: - Com exclusão das partes e peças separadas

Número da pauta ou eneira comum	Designação das mercadorias
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico: A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação II. Outros ex B. Outras lâmpadas e tubos: - de iluminação
85.23	Fios, entrançados, cabos compreendendo os cabos coaxiais, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo soldados ou soldados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex B. Outros: - Com armaduras ou cintas metálicas, mesmo recobertos de outras matérias, com exclusão de cabos coaxiais de cabos submarinos
ex 90.03	Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivos partes: - Com exclusão das de ouro e das partes de armações
ex 90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes: - Com exclusão das de armação de vidro, chapada ou duplicada de ouro ou douradas e óculos de protecção para artes de ofício
90.16	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemático, régua e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições desta capitula (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de partes: ex A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo: - Esquadros, régua, transferidores e escalímetros de desenho - Estojos de matemático, alongas, compassos, transferidores e instrumentos semelhantes
90.24	Aparelhos e instrumentos de medição, controlo ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos de nº 90.16: B. Outros: - Manómetros
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Instrumentos e aparelhos electrónicos: ex II. Outros: b) Outros: - Galvanómetros não registadores com graduação técnica, amperímetros, voltímetros, e wattímetros B. Outros: ex II. Não especificados: - Galvanómetros não registadores com graduação técnica, amperímetros, voltímetros e wattímetros
92.12	Supportes de son para os aparelhos de nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, coras, bandas, fitas, fitas, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvanicos para o fabrico de discos: B. Registrados: 1. Coras, discos, matrizes e outras formas intermédias, com exclusão das bandas de, discos: b) Outros II. Outros: a) Discos para gramofones. 2. Outros b) Outros supports (bandas, tiras, fitas, fitas, etc.): 1. Registrados mecanicamente, para sonorização de filmes cinematográficos ex 2. Outros: - Com exclusão dos destinados para o ensino de línguas

Número da pauta equivalente comum	Designação das mercadorias
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os de nº 94.02) e suas partes: B. Outros: ex I. Especialmente concebidos para aeródinos: - Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço ex II. Não especificados: - Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço, de vime e outras matérias
94.03	Outros móveis e suas partes: ex B. Outras: - De metais comuns outros que de ferro ou aço - De madeira, esculpidos, chapeados, encerados, polidos ou envernizados, torneados, moldados, pintados e forrados de todas as matérias outras que as de couro ou suas imitações e tecidos que contenham seda e fibras têxteis artificiais e sintéticas - De madeira, marchetaria, laqueados, com aplicações de madeiras finas, ornamentadas de metais ou de outras matérias e forrados de couro e suas imitações ou tecidos que contenham seda e de fibras têxteis artificiais e sintéticas - De outras matérias, outras que de vime e outras matérias vegetais
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões): ex A. Esboços e marcas para botões: - Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim que outros tipos de falcas, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis ex B. Botões e suas partes: - Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim como outros tipos de falcas, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis
98.10	Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalizadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas: ex A. Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro não exceda 25 mm: - Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos ex B. Outros: - Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos nem em metais preciosos

B. Lista prevista no nº 2 do artigo 12º

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
29.44	Antibióticos: ex C. Outros antibióticos: - Tetraciclina, clorotetraciclina e outros antibióticos, com exclusão da estreptomicina, da eritromicina e das outras tetraciclinas
31.05	Outros adubos; produtos de presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagem: = peso bruto não superior a 10 Kg: A. Outros adubos
40.08	Chapas, folhas, tiras, barras e perfis (compreendendo os perfis de secção cheia e circular) de borracha vulcanizada, não endure- cida: A. Chapas, folhas e tiras: ex II. Outras: - Com exclusão das adesivas
40.14	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida: B. Outras: ex I. De borracha esponjosa ou celular: - Com excepção das tabaqueiras ex II. Não especificadas: - Com exclusão das tabaqueiras

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais: - Bolsas de charutos e cigarreiras, caixas de fósforos, tabaqueiras e porta-moedas; bolsas, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos para a arrumação de artigos de toucador; malas e maletas, com exclusão das sacolas e das malas de senhora ex B. De outras matérias: - Bolsas de charutos e cigarreiras, caixas de fósforos, tabaqueiras e porta-moedas; bolsas, malas, maletas e artigos semelhantes compreendendo dispositivos para a arrumação de artigos de toucador; malas e maletas, com exclusão das sacolas e das malas de senhora
44.19	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira "artificial" ou "reconstituída", formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas: B. Papel para cigarros D. Papel pesando 15 g ou menos por m² e que se destina ao fabrico de papel <u>stencil</u> E. Papel e cartão obtidos folha a folha (de fabrico manual) ex F. Outros: - Com exclusão de papel de impressão de qualquer cor, de teor mínimo de 60% de pasta mecânica, de peso de 40 g a 80 g por m², para a impressão de publicações periódicas ou de livros, acondicionado em bobinas; papel e cartão para isolamentos eléctricos; papel e cartão de peso até 300 g por m², fabricados mecanicamente, para o fabrico de papel abrasivo; pasta de celulose
48.07	Papel e cartão engomados (<u>couchés</u>), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos: ex, B. Outros: - Com exclusão de: papel de peso até 160 g por m², para isolamentos eléctricos; papel higiénico; pasta de celulose
48.21	Outras obras de pasta de papel, de cartão ou de pasta de celulose

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
ex 49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas: - Livros cartonados ou encadernados, com exclusão de: atlas meteorológicos ou de ciências naturais; comunicações, teses, dissertações e relatórios relativos a temas científicos, literários e artísticos, editados por organismos oficiais ou instituições de índole cultural, impressos em qualquer língua; dicionário em duas ou mais línguas, entre as quais o português; livros impressos no território português e que regressem ao mesmo; livros cartonados ou encadernados tela desde que a encadernação não contenha couro, impressos exclusivamente em língua estrangeira ou originários dos países de língua portuguesa e impressos exclusivamente em língua portuguesa ou originários de Macau e impressos exclusiva ou cumulativamente em língua portuguesa ou chinesa
51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: ex I. Para pneumáticos: - de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex II. Tecidos contendo fios de elastómeros: - de monofios e de palha artificial do nº 51.02 III. Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas similares de polietileno ou de polipropileno ex IV. Outros: - de monofios e de palha artificial do nº 51.02 B. Tecidos de fibras têxteis artificiais: ex I. Para pneumáticos: - de monofios e de palha artificial do nº 51.02

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
51.04 (cont.)	ex II. Tecidos contendo fios de elastómeros - de monofios e de palha artificial do nº 51.02 ex III. Outros: - de monofios e de palha artificial do nº 51.02
55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho
ex 55.08	Tecidos de algodão, com argolas ("tecidos turcos") - Tingidos
55.09	Outros tecidos de algodão
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou desordícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho: ex A. de fibras têxteis sintéticas: - Com exclusão dos fios de fantasia ex B. de fibras têxteis artificiais: - Com exclusão dos fios de fantasia
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outros obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos
61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos
62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01
64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria, excepto de metal: ex A. Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outras qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior: - Com exclusão das matérias plásticas artificiais ex B. Outras: - Com exclusão das matérias plásticas artificiais
ex 70.13	Objectos de vidro para serviços de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19: - Com exclusão dos de vidro com baixo coeficiente de dilatação

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
73.02	Ferro-ligas: A. Ferro-manganés: II. Outro C. Ferro-silício D. Ferro-silico-manganés ex G. Outras (ferro-tungsténio)
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre
ex 82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal e corta-vidros - Com exclusão dos martelos, bedanes, cinzéis, buris, punções de bico, punções e caixas de fieiras
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinados a perfurar terrenos, cuja parte operante seja: ex A. De metais comuns: - Com exclusão dos buris, brocas helicoidais, brocas de colher, verrumas, fresas, mandris, que não reguláveis ou extensíveis, chumaceiras, tarraxas e pentes de fieiras ex B. De carbonetos metálicos: - Com exclusão dos buris, brocas helicoidais, brocas de colher, verrumas, fresas, mandris, que não reguláveis ou extensíveis, chumaceiras, tarraxas e pentes de fieiras

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
82.05 (cont.)	ex C. De diamante ou de aglomerados de diamante: - Com exclusão dos buris, brocas helicoidais, brocas de colher, verrumas, fresas, mandris, que não reguláveis ou extensíveis, chumaceiras, tarraças e pentes de fleiras ex D. De outras matérias: - Com exclusão dos buris, brocas helicoidais, brocas de colher, verrumas, fresas, mandris, que não reguláveis ou extensíveis, chumaceiras, tarraças e pentes de fleiras
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: ex b) Outros: - de peso superior a 100 Kg/peça, com exclusão dos motores trifásicos assíncronos

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
85.01 (cont.)	ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e auto-indução - Bobinas de reactância e de auto- -indução de peso até 500 kg/peça; rectificadores; conversores estáticos de peso superior a 100 kg/peça
85.04	Acumuladores eléctricos: B. Outros: I. Acumuladores de chumbo
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radio- telefonía e radio telegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compre- endendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirectão, radiodeteção, radio e radiotele- comando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radio- telefonía e radiotelegrafia; aparelhos emisso- res e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão B. Outros aparelhos C. Partes e peças separadas: II. Outras: a) Móveis e caixas b) Peças recortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro máximo não exceda 25 mm

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
85.15 (cont.)	ex c) Não especificadas: - com exclusão das unidades de sintonização de radiofrequência de entrada importadas por fabricantes portugueses de aparelhos receptores de televisão destinados ao fabrico de tais aparelhos ou para servir como peças sobressalentes de exportação para a reparação dos aparelhos por eles fabricados
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos, quadros de manobra e de distribuição: ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos; - Com exclusão dos interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 kg/peça de outras matérias que não de matérias cerâmicas ou de vidro e os de peso superior a 500 kg/peça; interruptores automáticos, disjuntores e contactores, partes e peças separadas dos aparelhos desta subposição ex B. Resistências, com exclusão das que se destinam a aquecimento, potenciómetros e reóstatos: - Com exclusão de: reóstatos de peso não superior a 2 kg/peça (que não de matérias cerâmicas ou de vidro) e os de peso superior a 500 kg/peça; partes e peças separadas desta subposição C. Circuitos impressos

Número da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
85.23	Fios entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex B. Outros: - com exclusão dos com armação ou cinta metálica, mesmo revestidos de outras matérias, que não cabos coaxiais e submarinos que de acordo com o parecer do organismo oficial português competente não são fabricados rentavelmente em Portugal
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes: B. Outros: ex I. Especialmente concebidos para aeródinos: - de ferro ou aço ex II. Não especificados: - de ferro ou aço
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio: ex A. De madeira: - com exclusão das peças de construção do tipo Mecano e outros jogos educativos de carácter técnico ou científico ex B. Outros: - com exclusão das peças de construção do tipo Mecano e outros jogos educativos de carácter técnico ou científico

ANEXO VIII

Lista prevista no nº 2 do artigo 13º

Numero da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 34 02	Produtos orgânicos tensoactivos, preparados tensoactivos e preparados para lavagens, ou não-sabão:	
	— Sulfato de sódio e de dodecano-1-ilo	20
	— Sulfato de metanolamina e de dodecano-1-ilo	20
	— Ácido sulfúrico, alquibenzeno sulforato de sódio e alquibenzeno sulforato de amónio	20
	— Misturas e preparados de sulfato de sódio, de dodecano-1-ilo e de sulfato de metanolamina	20
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas	20
	ex X. Outros:	
	— Revestimentos refractários do género dos utilizados nas fundições para melhorar a superfície das peças fundidas	20
	— Preparados desincrustantes e semelhantes para caldeiras e para o tratamento das águas de refrigeração industrial	20
39 01	Produtos de condensação, policondensação e poliezificação, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.):	
	C. Outros:	
	II Aminoplásticos:	
	ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo:	
	— Resinas ureicas, modificadas com álcool sulfúrico, em soluções etenificadas, utilizadas nas fundições	25
	III Alquídicos e outros poliésteres:	
	ex b) Outros:	
	— Politereftalatos de etileno saturados, com exclusão dos polímeros negros, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, preparados para moldação ou extrusão	20
	— Em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizados para revestimentos ou pintura por acção do calor	20
	ex VII. Não especificados:	
	— Resinas epoxídicas (etoxilinas), em pó, contendo aditivos e pigmentos, utilizadas para revestimento ou pintura por acção do calor	20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraafoetilenos, polioisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliácnicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.); C. Outros: VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Em micro-suspensão ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Preparados para a moldação de discos para gramofones	20 20
40.06	Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varelas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodela); ex B Outros: — Discos e rodela para a reparação de câmaras de ar ou de pneumáticos	20
40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis, fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada; ex A Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis: — Fios nus, de secção redonda	20
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontinuas, em rama; ex A Fibras têxteis sintéticas — De poliésteres, de um comprimento inferior a 65 mm e com uma resistência superior a 53 cN/tex	35
59.03	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras; ex B Outros — «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, flocados — «Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular, com um peso igual ou superior a 17 g/m² e inferior ou igual a 80 g/m²	18 20
ex 59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias: — Não impregnados, flocados de cloreto de polivinilo — Não impregnados, excluindo aqueles cuja matéria têxtil constitui o lado direito, flocados de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais com excepção do poliuretano	35 35

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos: telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: - Flocados	35
ex 70.06	Vidro vezado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas numa ou nas duas faces: - "Float-glass", sem armadura, com exclusão do vidro simplesmente desbastado, de uma espessura superior a 2 mm, até 10 mm, inclusive	35
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado: ex B. Outros: - Constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, para veículos ou embarcações	20
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou tóccador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19: - De vidro sódico; de colheita mecânica, excluindo copos talhados ou decorados de outra forma, boudes para esterilização e objectos de vidro temperado -- Outros	35 10
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lá de ferro macio ou de aço: esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: B. Outros: ex II. Não especificados: - Banheiras, em chapa de aço ou de ferro de uma espessura igual ou superior a 3 mm, esmaltadas	30
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre: ex B. Outros: - Barras de secção redonda, em cobre não ligado, enroladas - Fios de secção redonda, em cobre não ligado	20 20
ex 83.01	Fechaduras (incluindo as fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns: chaves para estes artefactos, de metais comuns: - linguetes, castelos e varelhos, arrastadores e palhetões de fechadura, obtidos por sinterização	20

Numero da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor, elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.): B. Outras bombas: II. Não especificadas: ex a) Bombas: - Bombas centrífugas, submersíveis, com exclusão das bombas doseadoras	30
84.12	Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade: ex B. Outros: - Com exclusão das partes e peças separadas	20
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: C. Outros: ex I. Refrigeradores de capacidade superior a 340 l: - De peso inferior ou igual a 200 kg cada um, com exclusão das partes e peças separadas ex II. Não especificados: - Refrigeradores e móveis congeladores-conservadores, de tipo cofre ou de tipo armário, de peso inferior ou igual a 200 kg cada um com exclusão das partes e peças separadas	20 20
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 kg; pesos para qualquer tipo de balanças: - Doseadores ou ensacadores electrónicos e outros instrumentos electrónicos de pesagem contínua, programáveis, com exclusão das partes e peças separadas - Aparelhos electrónicos para pesagem e rotulagem de produtos pré-embalados, com exclusão das partes e peças separadas - Pontes-básculas electrónicas com um porte superior a 5 000 kg, com exclusão das partes e peças separadas - Balanças comerciais electrónicas de leitura digital, com exclusão das partes e peças separadas - Básculas e plataformas de pesagem, electrónicas, de leitura digital, com exclusão das balanças para pesar pessoas e das partes e peças separadas	20 20 20 20 20
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis: agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis: ex III. Partes e peças separadas: móveis para máquinas de costura: - Partes e peças separadas de máquinas de costura, obtidas por sinterização	20
ex 84.42	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41: - Balanças para corte de couro e peles, com exclusão das partes e peças separadas	20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
84 53	Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições: ex 8. Outras: — Unidades compactas de processamento incorporando num mesmo bloco, pelo menos uma unidade central e um dispositivo de entrada e de saída, para utilização em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização da energia eléctrica — Unidades de modulação/desmodulação (MODEM) para a transmissão de dados	20 20
84 59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo: E. Outros: ex II. Outras máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos: — Máquinas de injeção, extrusão, trituração e máquinas de moldar por sopro, para a indústria da borracha e das matérias plásticas artificiais	20
ex 84 62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma): — Anéis para rolamentos, obtidos por sinterização, para velocípedes	20
84 63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de Cardan, de Oldham, etc.): B. Outros: ex II Não especificados: — Bronzes, obtidos por sinterização: — De peso inferior ou igual a 500 g cada um — Para engrenagens, autolubrificantes, em bronze ou em ferro	20 20
85 01	Geradores, motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.), transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: ex b) Outros: — Grupos electrogénicos com motor de combustão interna ou de explosão, de pistões, de potência até 750 kVA, compreendendo aqueles cuja potência não se exprime em kW ou em kVA, com peso superior a 100 kg cada um — Geradores de corrente alternada, com peso superior a 100 kg cada um e de potência até 750 kVA — Motores e geradores de corrente contínua, com peso superior a 100 kg cada um, com exclusão dos motores e outros geradores cuja potência não seja expressa em kW ou kVA — Conversores rotativos, com mais de 100 kg cada um	20 20 25 20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Dirigidos de base (%)
85.01 (cont.)	B. ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.), bobinas de reactância e de auto-indução: — Conversores estáticos, pesando mais de 100 kg cada um, e rectificadores, com excepção dos especialmente concebidos para soldadura — Transformadores trifásicos, sem dieléctrico líquido, de potência igual ou superior a 50 kVA até 2 500 kVA, inclusive	30 35
85.04	Acumuladores eléctricos: B. Outros: ex II. Acumuladores não especificados: — De níquel-cádmio, excluindo os fechados hermeticamente	20
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento: ex C. Aparelhos electrotérmicos para arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.): — Secadores de cabelo, com exclusão dos secadores de campânula	20
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte. ex B. Outros: — Postos particulares de comutação automática, electrónica, com exclusão das peças e partes separadas	20
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão, aparelhos de radiodirecção, radiodeteção, radiomontagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão I. Aparelhos emissores: ex b) Outros: — Que funcionam nas bandas HF e VLF II. Aparelhos emissores-receptores: ex b) Outros: — Que funcionam na banda VHF — Suportes portáteis para emissores-receptores VHF III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: 2. Não especificados: ex aa) Aparelhos receptores de radiotelefonia ou de radiotelegrafia: — que funcionam nas bandas VLF, LF, MF e HF	20 20 20 20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
ex 85.16	Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo pontos e aeródromos — Com exclusão dos aparelhos para vias férreas e das partes e peças separadas	20
85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acustica ou visual (campainhas, seretas, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos n.ºs 85.09 e 85.16: ex B. Outros: — Com exclusão dos aparelhos avisadores para protecção contra roubo, incêndio e similares e das partes e peças separadas	20
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento: aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, reles, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reostatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição: ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento: aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos: — De aplicação industrial, com exclusão do material de ligação: — De 1 000 V ou mais: — Seccionadores e interruptores, incluindo interruptores de corte em carga, de 1 kV a 60 kV inclusive — Fusíveis de 6 kV a 36 kV, inclusive, do tipo HT — De menos de 1 000 V: — Fusíveis do tipo NH — Interruptores, de 63 A até 1 000 A, tri ou quadripolares, com função de interrupção dupla ex D. Quadros de manobra e de distribuição: — Equipados dos respectivos aparelhos e instrumentos: — De aplicação industrial, com excepção dos destinados às telecomunicações e dos de medida: — De 1 000 V ou mais, incluindo células com interruptores ou disjuntores, desmontáveis, para transformadores, com carilho metálico — Inferior ou igual a 1 000 V	35 35 35 35 25 25
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex B. Outros: — Fios, entrançados e cabos, para transporte de energia, para uma tensão nominal inferior ou igual a 60 kV, não preparados para receber peças de ligação ou não munidos dessas peças, isolados com polietileno, com exclusão dos fios para bobinagens	20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
87 02	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de comdas e os trolley-bus: A. Para transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos: I. Com motor de explosão ou de combustão interna: ex b) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo de 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³ B. Para transporte de mercadorias: II. Outros: a) Com motor de explosão ou de combustão interna: I. Camiões automóveis com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm³: ex bb) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 900 cm³ 2 Outros: ex bb) Outros: — De tracção às quatro rodas, com uma distância ao solo superior a 205 mm, com um peso em vazio superior a 1 350 kg e inferior a 1 900 kg, com um peso total carregado igual ou superior a 1 950 kg e inferior a 3 600 kg, com motor de explosão de cilindrada superior a 1 560 cm³ e inferior a 2 900 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada superior a 1 980 cm³ e inferior a 2 500 cm³	20 20 20
87 06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos n.ºs 87 01 a 87 03, inclusive. B. Outros: ex II. Não especificados: — Pistões e guias para amortecedores, obtidos por sinterização — Partes e peças separadas, obtidas por sinterização, com exclusão das peças e partes separadas da carroçaria, das caixas de velocidades completas, dos eixos traseiros completos, das rodas, partes de rodas e acessórios para rodas, eixos de suporte e calços de injeção, com suporte, para travões de disco — Pesos para equilibragem de rodas	20 20 20

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (%)
87.12	Partes e peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos n.ºs 87.09 a 87.11, inclusive: ex B. Outros: — Rodas dentadas, obtidas por sinterização	20
ex 90.17	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais: — Seringas em matenas plásticas artificiais	20
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise: A. Instrumentos e aparelhos electrónicos: II. Outros: ex b) Outros: — Reguladores — Instrumentos de controlo e de regulação utilizados em sistemas industriais de produção, distribuição e utilização de energia eléctrica	20 20
	B. Outros: ex II. Não especificados: — Reguladores	20

ANEXO IXLista prevista no primeiro travessão do artigo 18º

Numero da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos finais) (%)
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	B. Pastilhas elásticas do tipo <i>Chewing-gum</i> , com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 60 %	80,43
	II. Igual ou superior a 60 %	79,33
	C. Preparado denominado -chocolate branco-	79,09
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	82,24
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	87,26
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	78,35
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %:	
	aa) Que não contenham amido ou fécula	84,21
	bb) Outros	81,73
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	69,63
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	76,92
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	86,37
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	68,25
	8. Igual ou superior a 90 %	92,36
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	60,05
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
17.04 (cont.)	D. II. b) 1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	71,11
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	72,69
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	64,09
	4. Igual ou superior a 70 %	69,80
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso, de sacarose:	
	I. Inferior a 65 %	51,14
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	46,69
	III. Igual ou superior a 80 %	14,00
	B. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 3 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	43,23
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	45,57
	b) Igual ou superior a 7 %	35,66
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados, produtos de confeitaria e respectivos sucedaneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	50,19
	II. Outros:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Inferior a 50 %	56,23
	2. Igual ou superior a 50 %	54,91
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %	49,28
	2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %	53,36
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %	53,86
	4. Igual ou superior a 6 %	48,28

Número da pauta adua- neira comum	Designação das mercadorias	Direito/de base (Elementos fixos) (%)
18.06 (cont.)	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou contenham, em peso, menos de 1,5% de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500g	46,78
	b) Outros	33,04
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 1,5% e inferior ou igual a 6,5%	
	1. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	44,93
	2. Outros	44,93
	b) Superior a 6,5% e inferior a 26%	
	1. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	20,00
	2. Outros	20,00
	c) Igual ou superior a 26%:	
	1. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	33,04
	2. Outros	33,04
19 05	Produtos a base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, corn/flakes e semelhantes):	
	A. A base de milho	63,85
	B. A base de arroz	0,00
	C. Outros	0,00

Número da pauta adu- aneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas, leveduras artificiais preparadas:	
	A. Leveduras naturais vivas:	
	II. Leveduras para panificação:	15,00
	a) Secas	
	b) Outras	19,18
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	A. Cereais em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:	
	I. Milho	0,00
	II. Arroz	11,00
	III. Outros	0,00
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas:	
	I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas:	
	a) Secas	70,21
	b) Outras	70,86
	II. Massas alimentícias recheadas:	
	a) Cozinhadas	81,46
	b) Outras	64,96
	C. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite	11,00
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	14,50
	b) Igual ou superior a 7 %	17,45

Número da pauta adu- aneira comum	Designação das mercadorias	Diferença de base (Elementos fixos) (%)
21 07 (cont.)	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários: I. Iogurtes preparados: a) Em pó, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. Inferior a 1,5 % 0,00 2. Igual ou superior a 1,5 % 0,00 b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: 1. Inferior a 1,5 % 15,34 2. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 % 7,10 3. Igual ou superior a 4 % 0,00 II. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite: a) Inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto $\times$ 6,38): 1. Inferior a 40 % 0,00 2. Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 % 0,00 3. Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % 0,00 4. Igual ou superior a 70 % 0,00 b) Igual ou superior a 1,5 % 0,00 E. Preparados designados por <i>fondues</i> 0,00 G. Outros: I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 86,35 bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % 84,69 cc) Igual ou superior a 45 % 75,59	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21 07 (cont.)	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 % :	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	87,69
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	84,15
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	81,31
	cc) Igual ou superior a 45 %	71,36
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 % :	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	86,66
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	78,92
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	77,38
	cc) Igual ou superior a 45 %	75,12
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 % :	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	80,26
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula :	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	85,01
	bb) Igual ou superior a 32 %	78,61
G.	I. e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 % :	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	75,14
	2. Outros	79,37
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %	75,61

Número da pauta aduaneira neste comércio	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos, (%))
21.07 (cont.)	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 % cc) Igual ou superior a 45 % b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) Igual ou superior a 32 % c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % bb) Igual ou superior a 32 % d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula 2. Outros e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	71,93 53,41 45,54 46,43 54,43 45,78 41,31 64,55 64,00 56,72 67,58 56,64 67,25

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Dirigidos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (cont.)	G. III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 61,46 2. De teor, em peso, de amido ou de fecula: aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 % 77,79 bb) Igual ou superior a 32 % 60,10 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 61,05 2. Outros 35,00 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 58,85 2. Outros 52,59 d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 68,64 2. Outros 35,00 e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % 48,25 IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 70,22 2. Outros 68,88 b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fecula 74,01 2. Outros 43,27 c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % 57,04 V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (Elementos fixos) (%)
21.07 (Cont.)	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5%: 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5% de amido ou de fécula: - em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg 35,00 - outros 41,00 2. Outros: - em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg 35,00 - outros 41,00 VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65% e inferior a 85%: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5% de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): - em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg 35,00 - outros 41,00 b) Outros: - em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg 35,00 - outros 41,00 IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85%: - em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg 35,00 - outros 41,00	

Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação do Protocolo a Berlim

O Protocolo é igualmente aplicável ao Land de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do Protocolo, declaração em contrário.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 473\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.